

Alceu Moreira em  
Plenário, em 27/04/2015  
- AS 19h59

**SESSÃO PLENÁRIA**  
**PROJETO DE LEI Nº7.735/2014**

Emendas do Senado Federal ao PL supra referido.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alceu Moreira

**I – RELATORIO**

Trata-se de redação das Emendas do Senado (ANEXO) ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2015 (nº 7.735, de 2014, na Casa de origem), que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.*

O PL 7735/2014 de iniciativa do Poder Executivo objetivou estabelecer a regulação do acesso ao patrimônio genético brasileiro, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade, tendo sido alterado pelo Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados, sob relatoria do Dep. Alceu Moreira e encaminhado ao Senado dia 12.02.2015, conforme Of. nº 251/15/SGM-P.

O referido PL tornou-se o PLC nº 02/2015 no Senado, tendo sido objeto de relatoria do Senador Jorge Viana que apresentou 23 emendas, conforme Parecer nº 92, de 2015, da Comissão Diretora do Senado e que deverão ser apreciadas em Plenário, passando a sobrestar a pauta à partir do dia 03.05.2015. O projeto tramitou em urgência constitucional e foi aprovado pelo Plenário da Casa em 10/02/15.

Na fase atual de tramitação da matéria não cabe a apresentação de emendas, mas apenas e tão somente a rejeição ou a aprovação das alterações propostas pelo Senado Federal.

**II – VOTO**

Creemos que a intenção do ilustre Senador Jorge Viana foram as melhores possíveis, considerada a relevância da matéria e a importância de se permitir um amplo diálogo com a sociedade, com as comunidades tradicionais, indígenas e todos os setores envolvidos.

Considero que a maioria das emendas apresentadas contribuem para o aperfeiçoamento do texto aprovado na Câmara, permitindo uma maior clareza e objetividade na interpretação do novo regime jurídico.

Por outro lado, outras emendas afetam os pilares estruturais da nova legislação, que, se forem acatadas, estimularão o desuso da biodiversidade brasileira e o não interesse pelo acesso aos conhecimentos tradicionais, em especial aquelas que foram objeto de destaque no Senado Federal. Vejamos.

A proposta, tal qual originariamente aprovada pela Câmara dos Deputados, estabelecia, conceitualmente, que a repartição de benefícios ocorreria somente quando o elemento da biodiversidade brasileira, acessado, se constituísse no elemento principal de agregação de valor ao produto

**As emendas nº 03, 04 e 11** suprimiram a expressão "PRINCIPAIS" do conceito de "produto acabado" e do conceito de "elemento principal de agregação de valor ao produto", sendo que neste último ainda houve uma substituição da palavra "determinante" por "contribui".

Mas o que de fato é o "elemento principal de agregação de valor ao produto" e por que devemos manter a expressão "principal"?

De acordo com o conceito estabelecido no art. 2º, inciso XVIII, da versão aprovada na Câmara dos Deputados, elemento principal de agregação de valor ao produto é aquele cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico.

Complementarmente a esse conceito, o artigo 17, onde está previsto o regime de repartição de benefícios, estabelecia que tal repartição somente ocorreria quando o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, acessado, fosse um dos elementos principais de agregação de valor ao produto.

Portanto, o pagamento da Repartição de Benefícios na exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso, deve ser considerada somente nas hipóteses em que o resultado do acesso, ou seja o resultado da pesquisa ou do desenvolvimento tecnológico sobre o patrimônio genético ou sobre o CTA, se caracterize como determinante para a existência das características funcionais do produto ou para a formação do apelo mercadológico, fatores esses definidores da agregação de valor ao produto.

Tal proposição se justifica, basicamente, por três motivos: (i) devendo ser justa e equitativa, a repartição de benefícios deve se dar quando a biodiversidade brasileira realmente contribui para a existência de novos conhecimentos, materiais ou produtos; (ii) evitar distorções na formação dos preços dos novos produtos, quando a biodiversidade não for elemento que lhe agrega significativo valor; (iii) estimular o uso da biodiversidade brasileira e dos conhecimentos tradicionais associados, mesmo quando estes elementos não forem essenciais para a constituição do novo produto.

Ocorre que com a supressão da expressão "principais", conforme a proposta do Senado, teremos situações das mais variadas consequências, ferindo as justificativas acima apresentadas, provocando desequilíbrios significativos no novo regime jurídico proposto.

A ilustração, por exemplos, se faz importante: veja o exemplo do comprimido de paracetamol, que é de base sintética, mas na formulação industrial do medicamento usa a cera de carnaúba para mero revestimento da drágea. A carnaúba não foi objeto de acesso (nem de pesquisa, nem de desenvolvimento tecnológico) para a produção do comprimido de paracetamol, ela simplesmente foi utilizada na formulação industrial para revestimento da drágea. Se a mera presença da carnaúba, num produto que em nada se relaciona com a biodiversidade ou eventual conhecimento tradicional, for obrigado a pagar 1% da receita líquida anual do produto acabado para efeitos de repartição de benefícios, porque a carnaúba "contribuiu" no produto, há uma grande possibilidade deste insumo da biodiversidade brasileira ser substituído por outro de base sintética impactando diretamente nas atividades e renda das cadeias produtivas que trabalham com a carnaúba.



No exemplo de uso de um creme hidratante, cujo elemento de acesso a biodiversidade não seja a sua hidratação, mas a cor que foi atribuída à fórmula, elemento secundário mas que "contribui", ter-se-á que efetuar o pagamento de 1% da receita líquida anual com a venda do creme hidratante, cuja cor, portanto, poderá ser atribuída, em substituição, por um elemento sintético ou mesmo importado.

Por outro lado, se tivermos o acesso realizado numa erva de origem brasileira, cujo princípio ativo tiver um efeito terapêutico benéfico para a saúde humana, portanto ser determinante para o atributo funcional do medicamento, este sim deverá pagar 1% da receita líquida do produto ao Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, porque é a biodiversidade que agrega valor ao produto acabado.

À evidência, portanto, que o simples fato de existir um elemento na fórmula do produto que tenha sido acesso, mas que não confere valor significativo a esse produto, a obrigar o pagamento de 1% sobre a receita líquida do produto como um todo, fere de morte o conceito original de existência da norma que é, em última análise, a conservação da biodiversidade, eis que haverá um evidente desestímulo ao uso de insumos acessados, nas fórmulas dos produtos, quando esses, de fato, não apresentarem uma contribuição relevante. Isso impactará diretamente sobre as comunidades tradicionais e locais, na origem e base das cadeias produtivas, que perderão mercado, bem como impactará a conservação da biodiversidade brasileira que deixará de contar com o fomento para sua conservação, que se dá por meio do uso desses insumos. Ora, se os insumos têm plena aceitação no mercado e são utilizados, diretamente haverá a intenção de que se faça o seu uso, porém, com sustentabilidade que garanta a sua perpetuidade.

De se ressaltar que não obstante o mero uso de substâncias da biodiversidade ou do CTA no produto não acarrete a obrigação de pagamento da RB, a alteração proposta pelo Senado produz os efeitos colaterais citados, podendo provocar o desuso de recursos da biodiversidade, por não agregarem valor ao produto, fazendo com que haja a opção pela sua substituição.

Portanto, mais acertada a previsão originária oriunda da Câmara dos Deputados. Se o insumo constante da fórmula do produto não lhe agrega valor significativo não há que se falar em repartição de benefícios, a uma, porque isso fere o princípio da justiça e equanimidade; a duas, porque haverá um incremento no preço final do produto em razão da existência, em sua fórmula, de insumo da biodiversidade, quando este não contribui de forma importante para a formação de seu valor e, ainda e finalmente, porque o incremento no valor do produto, decorrente de elemento não significativo, irá fatalmente desestimular o uso da biodiversidade brasileira.

Outro ponto crítico que está na proposta do Senado é a **emenda 14**, ou seja, o artigo 17, parágrafo 10º que estabelece que a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 fica isenta da repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, nos termos do regulamento.

O texto da Câmara isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo após a vigência da nova lei, cujo o acesso ocorreu antes de 29.06.2000, uma vez que acessos anteriores a 2000 não tinham obrigação legal que estabelecesse qualquer regulamentação que permitisse a rastreabilidade e possibilidade de controle das atividades para ocorrer a justa e equitativa repartição de benefícios.

Existem hoje no mercado muitos produtos que já estão há mais de trinta anos sendo explorados economicamente, decorrentes de acessos anteriores a esta legislação e que não foram enquadrados na MP nº2.186/2001, justamente porque o acesso foi anterior a 29.06.2000.

A redação proposta pelo Senado cria um passivo de 15 anos ao estabelecer que apenas a exploração de produto acabado ou de material reprodutivo realizado antes de 29





de junho de 2000 é que ficará isenta da repartição de benefícios, desvinculando o momento do acesso. Ou seja, a proposta remete a uma isenção quando ainda nem havia legislação sobre a matéria no País.

Como consequência, toda a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo após essa data irá repartir o benefício, independente do momento do acesso, o que tornará várias atividades irregulares, que pela MP 2186/2001 eram consideradas regulares.

É de se ressaltar que o fato gerador do pagamento da repartição de benefícios é o acesso vinculado a exploração econômica do produto, ambos realizados no âmbito da vigência da mesma lei, sob pena de se prejudicar a rastreabilidade do acesso e criar distorções no mercado em razão da exigência de pagamento da repartição de benefícios.

Qual a preocupação? O tamanho desse passivo e o comprometimento de novas pesquisas. É importante salientar, por fim, que a exploração de produto acabado ou de material reprodutivo resultado de acesso ao patrimônio genético após 29.06.2000 tem mantido os critérios de repartição, com maior clareza e segurança para os detentores desse patrimônio.

Portanto, a proposta do Senado estabeleceu uma exigência de efeito retroativo que deverá ser objeto de questionamentos futuros, inclusive pelos aspectos jurídicos envolvidos.

Com relação a **emenda nº08** que retirou a menção às Leis de Cultivares e de Sementes, o texto sugerido não está adequado pois manteve a palavra "produto", o que pode permitir revogação tácita de direitos e obrigações previstos na Lei de Cultivares e na Lei de Sementes. Há necessidade de manutenção do texto original da Câmara.

Com relação a **emenda nº 12** que substitui a expressão agricultores tradicionais por agricultores familiares e indígenas. Se aprovar a redação do Senado da forma como está proposta, houve uma restrição do benefício da isenção apenas para os agricultores familiares, eliminando a possibilidade de agricultores tradicionais terem o referido benefício. A redação nova não atende as necessidades dos agricultores tradicionais.

Com relação a **emenda nº 16**, para alteração do § 4º do art. 19 do Projeto, houve a restrição da destinação da repartição de benefícios na modalidade não monetária, decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético. Segundo a emenda, em vez de o usuário indicar quem será o beneficiário da repartição, a destinação será feita para territórios indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, o que dependeria de laudos antropológicos e a aferição da propriedade antes da definição da destinação do recurso por meio da modalidade não monetária. A proposta poderá burocratizar a opção pela modalidade não monetária gerando um desincentivo a adoção desta opção de repartição de benefícios.

Com relação a **emenda nº 17**, a emenda proposta no Senado determina a oitiva obrigatória de comunidades tradicionais e indígenas quando houver acesso a conhecimento tradicional de origem não identificável. Todavia, não há indicação clara de quem são os representantes de comunidades tradicionais (se considerarmos a grande quantidade de comunidades existentes hoje no território nacional), o que poderá tornar o processo moroso e inexecuível na prática, não obstante haja menção da participação dos órgãos oficiais de representação.

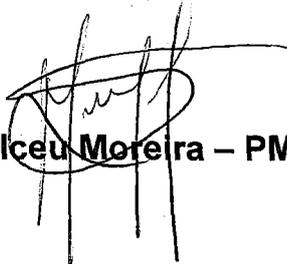


Com relação a **emenda nº19**, a proposta não deve ser acatada uma vez que as atividades agrícolas devem ser fiscalizadas pelos órgãos afetos a matéria. A divisão de competências entre órgãos da administração poderá gerar sobreposição da atividade fiscalizatória, o que é oneroso para o Estado e pouco eficiente para a gestão pública desta nova lei.

Por fim, com relação a **emenda nº 21**, da forma como ficou o dispositivo ficou inócua a possibilidade de escolha, pois ainda não estará vigente a lei para dar o direito de escolha do critério da repartição de benefícios. Antes da publicação da lei somente pode ser adotado o critério estabelecido sob a égide da MP 2.186-16/2001.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação das seguintes emendas do Senado: 01, 02, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 15, 18, 20, 22 e 23 e pela rejeição das seguintes Emendas do Senado: 03, 04, 08, 11, 12, 14, 16, 17, 19 e 21.

Plenário, 27 de abril de 2015.

  
Deputado Alceu Moreira – PMDB-RS



**ANEXO**

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 173 – Plen)**

Dê-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....”

VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

.....”

**Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 65 – U / CAE / CMA)**

Dê-se ao inciso XIV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....”

XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

.....”

**Emenda nº 3**

**(Corresponde às Emendas nºs 2, 18, 44 e 66 – U / CCT / CMA)**

Dê-se ao inciso XVI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....”

XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

.....”



**Emenda nº 4**

**(Corresponde à Emenda nº 154 – CMA)**

Dê-se ao inciso XVIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

.....”

**Emenda nº 5**

**(Corresponde à Emenda nº 155 – CMA)**

Dê-se ao inciso XXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

.....”

**Emenda nº 6**

**(Corresponde à Emenda nº 156 – CMA)**

Dê-se ao inciso XXXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

.....”

**Emenda nº 7**

**(Corresponde à Emenda nº 157 – CMA)**

Inclua-se no § 1º do art. 6º do Projeto o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

“Art. 6º .....

58

.....  
§ 1º .....  
.....

VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios;  
.....”

**Emenda nº 8**

**(Corresponde à Emenda nº 158 – CMA)**

Dê-se ao inciso V do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

V – usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e  
.....”

**Emenda nº 9**

**(Corresponde à Emenda nº 159 – CMA)**

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:  
.....”

**Emenda nº 10**

**(Corresponde à Emenda nº 160 – CMA)**

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. ....

I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

9

§ 1º .....

§ 3º As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:

I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou

II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

.....”

### Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 29 – U / CCT / CMA)

Dê-se ao *caput* do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

.....”

### Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 161 – CMA)

Dê-se ao inciso II do § 5º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 5º .....

.....

II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....”

### Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 162 – CMA)

Dê-se ao § 9º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

.....”

#### **Emenda nº 14**

**(Corresponde à Emenda nº 163 – CMA)**

Dê-se ao § 10 do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.”

#### **Emenda nº 15**

**(Corresponde à Emenda nº 164 – CMA)**

Dê-se ao § 2º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

.....”

#### **Emenda nº 16**

**(Corresponde às Emendas nºs 13 , 36, 54, 79, 84 e 107 – U / CAE / CMA)**

Dê-se ao § 4º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.”

**Emenda nº 17****(Corresponde à Emenda nº 165 – CMA)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 21. ....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento."

**Emenda nº 18****(Corresponde à Emenda nº 166 – CMA)**

Dê-se ao § 2º do art. 25 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 25. ....

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com o objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

....."

**Emenda nº 19****(Corresponde à Emenda nº 171 – CMA)**

Dê-se ao § 3º do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 29. ....

§ 3º Nas infrações que envolverem acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, em atividades agrícolas, a competência de fiscalização de que trata o *caput* será exercida de forma articulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ibama."

**Emenda nº 20****(Corresponde à Emenda nº 174 – Plen)**

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação; e suprima-se o art. 47, renumerando-se os demais:

"Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em

acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizados para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.”

#### **Emenda nº 21**

**(Corresponde à Emenda nº 168 – CMA)**

Dê-se ao § 4º do art. 48 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 48. ....

.....

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

.....”

#### **Emenda nº 22**

**(Corresponde à Emenda nº 169 – CMA, de redação)**

Renumere-se o art. 48 do Projeto para art. 41.

#### **Emenda nº 23**

**(Corresponde à Emenda nº 170 – CMA, de redação)**

Renumere-se o art. 49 do Projeto para art. 51.



**O SR. ALCEU MOREIRA** (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só queria fazer um adendo ao meu relatório, rejeitando também o art. 7º da Emenda nº 7.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - V.Exa. só está dando o parecer à emenda. V.Exa. não está rejeitando artigo. V.Exa. está dando o parecer pela rejeição da Emenda...

**O SR. ALCEU MOREIRA** - Parecer pela rejeição também do art. 7º...

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Não, da Emenda nº 7.

**O SR. ALCEU MOREIRA** - Da Emenda nº 7.

**O SR. BOHN GASS** (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, só para confirmar agora. O Deputado leu o relatório, apresentou o relatório, e na Emenda nº 7...

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Deputado Bohn Gass...

**O SR. BOHN GASS** - Sr. Presidente, eu entendi o que é o Regimento. O que eu levanto a V.Exa. é que neste momento o nobre Relator disse quais as Emendas que S.Exa. aceita e quais são as que não aceita, no parecer dele. Nós vamos apreciar esse ponto.

O que S.Exa. está dizendo agora é que também a Emenda nº 7 ele rejeita ou aceita? Essa é a pergunta que eu quero fazer.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Quanto à Emenda nº 7, o parecer de V.Exa. é pela rejeição, Relator?

**O SR. ALCEU MOREIRA** - Eu estou acrescentando no relatório a rejeição da Emenda nº 7.



**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - V.Exa. está acrescentando no parecer a rejeição da Emenda nº 7.

**O SR. ALCEU MOREIRA** - Rejeição.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - O.k.